



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

SENTENÇA

Processo nº: 1008236-96.2023.8.26.0266 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Iuri Pereira Kunz
Requerido: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.a.

Juiz(íza) de Direito: **Dr(a). Helen Cristina de Melo Alexandre.**

VISTOS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e **DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega, em síntese, que é proprietário do veículo Fusca, cor azul, modelo 2021, placa LIE6E37, e que no dia 09/07/2023, as 0h:30min, trafegava pelo km 160-sul 46, da Rodovia dos Imigrantes, quando teve de fazer uma curva natural da rodovia e acabara por perder o controle de seu veículo. Alega que estava trafegando com o devido zelo e seguindo todos os limites de velocidades impostos pela pista. Aduz, ainda, que a pista estava seca em quase todo o seu percurso, exceto na curva onde o acidente ocorreu. Assevera que o local do acidente é costumeiramente encontrado com poças de água e que em virtude disso o local fica frequentemente molhado, assim sendo acometido por lodo (limo) e rachaduras no asfalto. Alega que houve falha na prestação do serviço pela concessionária ré, vez que o empoçamento de água na faixa da direita é algo anormal, sendo certo que o lodo e a água no asfalto fazem com que o veículo perca a aderência na pista, causando acidentes. Aduz que, no caso, a má conservação da pista fez com que ele perdesse o controle de seu veículo, que acabou rodando na pista, indo de encontro ao muro e, assim, danificando toda a frente de seu carro. Alega, ainda, que além dos danos materiais, houve danos estéticos já que teve ferimentos graves e escoriações em todo o seu corpo. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.935,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 25.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Contestação e documentos a págs. 75/141.

Réplica a págs. 148/150.

As partes foram intimadas para apresentarem declarações escritas de eventuais testemunhas, tendo o autor juntado aos autos as declarações a págs. 154/158. A ré, por seu turno, informou não possuir mais provas a produzir (págs. 159/161).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

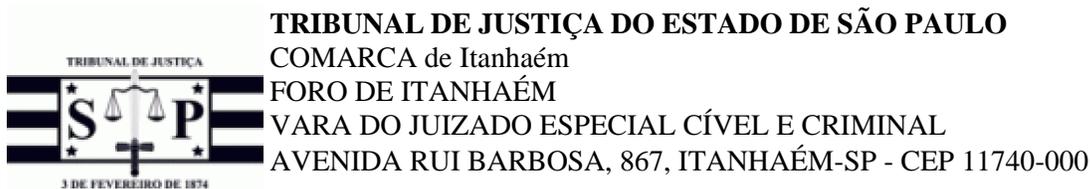
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial já que essa atendeu, em sede de cognição sumária, os requisitos previstos no Código de Processo Civil, indicando os fatos e os fundamentos do pedido, com as suas especificações, acostando aos autos documentos que, em tese, se mostram suficientes para a admissibilidade da proemial e o seu processamento perante esta Justiça Especializada.

No mérito, a ação é **procedente**.

O autor busca, por meio desta demanda, a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 09 de julho de 2023.

De acordo com a narrativa da inicial, o referido acidente foi causado por conta de uma poça de água e presença de limo na pista e, após passar sobre tal ponto de empoçamento, o autor perdeu o controle da direção, rodopiou e colidiu com a mureta da via, o que lhe causou, além das avarias em seu veículo, diversas escoriações.

Em defesa, a ré, em suma, imputou ao autor a responsabilidade pelo acidente, aduzindo que os serviços de inspeção da rodovia são feitos regularmente, a cada 90 minutos. Alegou, ainda, que o Boletim de Ocorrências não indicou qualquer problema na rodovia e que o lodo estava presente apenas na parte não trafegável, o que excluiria o nexo de causalidade entre o acidente e a alegada omissão por parte da requerida. Rechaçou os pedidos de danos materiais e morais e



pugnou pela improcedência.

A ocorrência do acidente é ponto incontroverso entre as partes, sendo que o autor se acidentou quando seu veículo rodou na pista e colidiu com a mureta da rodovia administrada pela requerida.

A controvérsia consiste na má conservação da pista, que estaria com trecho de empoçamento e limo. Daí decorrerá se há (ou não) responsabilidade da concessionária em indenizar os danos reclamados pelo autor.

A respeito, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, portanto, somente comprovando-se a inexistência do nexos causal, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito a responsabilidade poderia ser afastada.

Além disso, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço.

Nesse sentido, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos.

Na hipótese concreta, a ré afirma que no boletim de ocorrências constou que não havia qualquer problema na pista capaz de causar o acidente *sub judice*. Aduz que a fiscalização é feita a cada 90 minutos e que no trecho em questão o único local com limo era área de acostamento, não trafegável. Imputa, assim, ao autor, a responsabilidade pelo acidente.

Ocorre que consta do boletim de ocorrências que a pista estava "molhada", conforme se vê a pág. 20.

Além disso, a fotografia da pista, assim como o vídeo acostados com a inicial, demonstram que o trecho da pista encontrava-se com empoçamento (págs. 01 e 41).

E, ainda, as declarações das testemunhas a págs. 155/158, as quais presenciaram os fatos, são uníssonas no sentido de que o acidente ocorreu na curva, em trecho onde a pista encontrava-se molhada e com lodo e que outros acidentes quase ocorreram no mesmo trecho, devido ao empoçamento. As testemunhas afirmaram, ainda, que apenas no referido trecho havia poça de água e que o autor encontrava-se no limite de velocidade permitido.

Anoto, ainda, que não há notícia nos autos de que no momento do acidente estivesse chovendo, o que poderia, em tese, justificar a presença de poças d'água na pista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

Nesse contexto, diante do conjunto probatório, as alegações da requerida mostram-se isoladas, restando demonstrada a irregularidade na pista capaz de ocasionar uma acumulação incomum e extraordinária de água, responsável pelo acidente em questão.

Não há dúvida que, nesta hipótese, a omissão de fiscalização da inexistência de obstáculos na via (incluindo aqui aquaplanagem) se constitui em omissão grave por parte dos prepostos da ré e que faz surgir a responsabilidade objetiva e o dever de indenização dos danos causados, neste caso, ao autor.

Quanto aos danos materiais, restam demonstrados pelo documento a pág. 55. Nesse ponto, observo que o referido orçamento elenca os serviços a serem efetuados no veículo do autor, os quais se mostram compatíveis com o acidente, o que fica corroborado pelas fotografias a págs. 35 e 46.

Acrescento que não há exigência legal de que a parte lesionada apresente três orçamentos, bastando provar o valor do dano, de modo que adoto, para fins de fixação da indenização por danos materiais, o orçamento de pág. 55, no montante de R\$ 26.935,00.

Por fim, com relação aos danos morais, segundo Maria Helena Diniz, dano moral "*é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano*".

Nesse contexto, não se pode deixar de levar em consideração que o autor sofreu lesões corporais de natureza leve, tais como cortes e hematomas (vide págs. 31/34), além de todo o abalo emocional.

Verifica-se, pois, *in re ipsa*, o abalo psicológico, que gera inequívoco padecimento moral indenizável.

Frise-se que, em situações como a hipótese vertente vivenciada pelo autor, os danos morais são presumidos

Assim, procedente o pedido relacionado aos danos morais.

Resta dosar a indenização.

Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral. É que tal verba tanto visa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

à punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica. Entretanto os valores indicados na inicial servem apenas de parâmetro ao julgador ao arbitrar o *quantum*, não importando assim em sucumbência parcial.

Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é perfeitamente adequada ao caso em tela e repõe todos os prejuízos morais sofridos pelo requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por **Iuri Pereira Kunz** em face de **Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.a.**, para o fim de reconhecer a responsabilidade da ré pelo acidente automobilístico *sub judice*, e, assim, condena-la no pagamento ao autor da quantia de R\$ 26.935,00 (pág. 55), a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso. Condeno a ré, ainda, no pagamento ao autor da quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pela tabela de atualização de débitos judiciais elaborada por esta Casa, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data.

Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

“Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAÉM-SP - CEP 11740-000

oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº 489/2022. Enunciado FONAJE 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Nova redação XII Encontro Maceió-AL).”

COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 - Preparo recursal: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado em sentença ou 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) despesas postais, taxas para pesquisas nos sistemas conveniados, a serem recolhidas na guia FEDTJ, diligências de Oficial de Justiça, deverão ser colhida na guia GRD. Aos interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.Xls> Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

P.R.I.C.

Itanhaém, 03 de abril de 2024.

HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE,

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA